

TC 019.225/2014-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Sindicato dos Servidores Municipais de Caraguatatuba (CNPJ 67.652.149/0001-26), Vera Lúcia Magalhães Reis Albok (CPF 760.056.668-00), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34)

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 83/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Servidores Municipais de Caraguatatuba, com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 19-29), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no Estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 83/99 (peça 2, p. 12-19) entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Sindicato dos Servidores Municipais de Caraguatatuba, no valor de R\$ 39.744,00 (cláusula quinta), com vigência de 12 meses a partir de sua assinatura, em 23/9/1999 (cláusula décima), objetivando a realização de cursos de formação de mão de obra para 368 treinandos com as seguintes denominações: espanhol para hotéis; informática básica; preparo de drinks e coquetéis; e artesanato. O termo de convênio não faz referência à contrapartida financeira, mas estabelece que, se o custo das ações superar o valor do convênio, o Sindicato responsabilizar-se-á pelo custo adicional (cláusula segunda, inciso II, alínea “e”). A par disso, o Plano de Trabalho apresentado pelo Sindicato à Sert/SP, que serviu de base para a celebração do convênio, continha previsão de contrapartida no valor de R\$ 3.576,96 (peça 1, p. 153).

5. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP ao Sindicato por meio dos cheques 1.287 (1ª parcela) e 1.430 (2ª e 3ª parcelas), da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, nos valores de R\$ 15.897,60 e R\$ 23.846,40, depositados em 8/10/1999 e 7/12/1999 (peça 2, p. 29 e 34).
6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).
7. Em face dessas constatações, a SPPE/MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras.
8. No presente processo, a CTCE (e posteriormente o GETCE - Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais) analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 83/99, conforme o Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 27/11/2006, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 16/4/2013 (peça 2, p. 59-91, e peça 3, p. 120-131). Ao final, o GETCE apurou débito correspondente ao valor total repassado pela Sert/SP ao Sindicato (R\$ 39.744,00), descontado o valor do recolhimento efetuado pelo Sindicato à Previdência Social em 1/12/1999 (R\$ 2.700,00 – peça 3, p. 118), conforme peça 2, p. 72, e peça 3, p. 124, arrolando como responsáveis solidários (peça 3, p. 131-133): Sindicato dos Servidores Municipais de Caraguatatuba (entidade executora), Vera Lúcia Magalhães Reis Albok (Presidente da entidade executora à época dos fatos), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo - Sine/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).
9. Em 3/7/2013, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 449/2014 e o Certificado de Auditoria 449/2014 (peça 3, p. 176-182), concluindo no mesmo sentido que a SPPE/MTE. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 449/2014 concluiu pela irregularidade das presentes contas (peça 3, p. 183).
10. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 188).
11. No âmbito deste Tribunal, constatou-se preliminarmente a necessidade de sanear o presente processo (peça 4), visto que a SPPE/MTE deixou de incluir documentos que serviram de base à apuração das irregularidades (“Documentos Auxiliares”). Por esse motivo, foi promovida diligência junto àquela Secretaria (peça 6), que, em atendimento, encaminhou cópia, em meio digital, da documentação auxiliar da Tomada de Contas Especial referente ao processo 46219.012029/2006-83, relativo ao Convênio Sert/Sine 83/99, pactuado com o Sindicato dos Servidores Municipais de Caraguatatuba, no âmbito do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99 celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria de Estado de Emprego e Relações do Trabalho - Sert/SP (peças 12, 11, 10, 9 e 8, nessa ordem).

EXAME TÉCNICO

12. Inicialmente, cabem algumas considerações preliminares acerca dos responsáveis arrolados pela SPPE/MTE.

13. No tocante ao Sr. Nassim Gabriel Mehedff, verifica-se que, apesar de arrolado como responsável, foi tão-somente signatário do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, firmado entre a União, por intermédio da Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego - Sefor/MTE, e o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo - Sert/SP (peça 1, p. 19-29). Por sua vez, o inadimplemento do Convênio Sert/Sine 83/99 decorreu principalmente da inobservância das cláusulas que dispunham acerca das atribuições da Sert/SP relativas ao acompanhamento da realização dos cursos que o Sindicato dos Servidores Municipais de Caraguatatuba se comprometeu a oferecer, bem como acerca das condições que deveriam ser cumpridas por essa entidade executora.

14. Vale mencionar que, em casos similares, conforme recentes julgados (Acórdãos 2.590/2014, 1.744/2014, 1.116/2014 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014, 817/2014, 3.440/2012, 2.547/2011, 1.866/2011 e 880/2011, todos da 2ª Câmara), este Tribunal decidiu excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff. No voto condutor dos Acórdãos 1.116/2014 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014 e 817/2014-2ª Câmara, o Ministro-Relator pronunciou-se no sentido de que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, na qualidade de Secretário da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), repassou os recursos do MTE ao Estado de São Paulo com base em uma política pública previamente definida e que deveria ser posta em prática nos Estados Federados de forma descentralizada, não tendo, por conseguinte, qualquer ingerência na contratação da entidade executora. Desse modo, foi excluído do rol de responsáveis naqueles autos. Ante o exposto, propõe-se que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff também seja excluído da presente relação processual.

15. Verifica-se que no Relatório de 27/11/2006 a CTCE havia incluído a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sr. João Barizon Sobrinho no rol de responsáveis solidários (peça 2, p. 91). Contudo, no Relatório de 16/4/2013, o GETCE deixou de relacioná-los entre os responsáveis (peça 3, p. 131-133). Concordamos com esse posicionamento do GETCE, pelas razões a seguir.

16. Conforme a Decisão Normativa-TCU 57/2004, os entes da Administração Pública devem responder pelo débito apurado nos processos de TCE relativos à transferência de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios somente nos casos em que tiverem se beneficiado com a aplicação dos recursos transferidos. A respeito, nos Acórdãos 1.116/2014 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014 e 817/2014-2ª Câmara, o Ministro-Relator destacou que “o ente da Administração Pública aqui referenciado não obteve qualquer benefício com a aplicação dos recursos transferidos” e, por conseguinte, a Sert/SP foi excluída do rol de responsáveis naqueles autos. Assim, em face de não haver nos autos indícios de que a Sert/SP teria se beneficiado com os valores repassados, não cabe sua inclusão na presente relação processual.

17. No tocante ao Sr. João Barizon Sobrinho (Coordenador Adjunto do Sine/SP à época dos fatos), faz-se necessário assinalar o seu falecimento em 6/10/2005, conforme a certidão de óbito à peça 3, p. 8. Nesse sentido, este Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 1.115/2014-TCU-2ª Câmara (proferido em processo de TCE instaurada pela SPPE/MTE em razão de irregularidades semelhantes na execução de contrato celebrado entre a Sert/SP e outra entidade executora, com a utilização de recursos do FAT repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP), excluir o Sr. João Barizon Sobrinho e seus herdeiros do rol de responsáveis daqueles autos. A esse respeito, o voto condutor do referido acórdão esclarece:

24. Quanto às alegações de defesa apresentadas pelos herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho (...), tem-se que como não seria imputado débito ao Sr. Barizon, no máximo uma multa, e considerando o caráter personalíssimo da penalidade pecuniária, acolho *in totum* as alegações de defesa apresentadas pelos seus herdeiros. A situação em pauta enseja a exclusão do rol de responsáveis do João Barizon Sobrinho e, por consequência, de seus herdeiros.

18. A seguir, passa-se a analisar as principais irregularidades apontadas pela CTCE em seu Relatório de Análise (peça 2, p. 59-91).

19. **Ocorrência:** contratação da entidade executora mediante utilização irregular do expediente da dispensa de licitação, com inobservância dos arts. 2º; 3º; 24, inciso XIII; 26, parágrafo único, *caput* e incisos II e III; 27, incisos II, III e IV; e 54 da Lei 8.666/1993 (peça 2, p. 60-65).

19.1. A CTCE considera que, na seleção de entidades para executar as ações de qualificação profissional com recursos do FAT repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Sert/SP optou pelo procedimento de dispensa de licitação, restringindo-se a celebrar convênios/contratos com as entidades executoras, mediante prévia aprovação dos planos de trabalho pela Comissão Estadual de Emprego de São Paulo - Cete/SP, conforme as diretrizes emanadas pela Deliberação 17 da mesma comissão (peça 2, p. 60).

19.2. A CTCE também afirma que as exceções à obrigatoriedade de procedimento licitatório encontram-se discriminadas, de forma taxativa, nos arts. 17, incisos I e II, 24 (dispensa de licitação) e 25 (inexigibilidade de licitação), todos da Lei 8.666/1993, e que o questionado convênio não está contemplado entre essas exceções (peça 2, p. 64).

19.3. Além do mais, a CTCE considera que a escolha da entidade executora ocorreu segundo roteiros próprios e critérios subjetivos dos agentes públicos responsáveis, uma vez que não constam do processo analisado os critérios utilizados na seleção do projeto da entidade em tela, nem se faz menção ao exame de outras propostas apresentadas para a realização das mesmas ações de qualificação profissional contratadas, tampouco se informa ter havido cotação de preços entre as instituições cadastradas (peça 2, p. 64).

19.4. Acerca da ocorrência em tela, a par dos apontamentos da CTCE, cabem as seguintes considerações.

19.5. Ainda que a seleção da entidade executora tenha ocorrido sem o devido procedimento licitatório – ocorrência que, em princípio, justificaria a realização de audiência dos responsáveis –, vale ponderar que este Tribunal, ao apreciar diversos processos de TCE instaurados em decorrência de irregularidades verificadas no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador, reconheceu como “prática generalizada na operação do Planfor a dispensa de licitação para a indicação das entidades executoras e a livre aceitação dos treinamentos ofertados por elas, por falta de fixação de critérios pelo Ministério do Trabalho e Emprego” (Acórdãos 1.448/2009 e 278/2010, ambos do Plenário). Saliente-se que, nesses dois julgados, o TCU decidiu julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis envolvidos nos respectivos autos.

19.6. Ante o exposto e em decorrência do longo decurso de tempo desde a dispensa de licitação, ocorrida no exercício de 1999, deixa-se de propor medidas no tocante a essa ocorrência.

20. **Ocorrência:** não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos nas ações de qualificação profissional contratadas, em desacordo com as cláusulas segunda, inciso II, e quarta do Convênio Sert/Sine 83/99.

20.1. Os principais fatos apontados pela CTCE nesse sentido são:

a) falta de comprovação da capacidade técnica dos instrutores, bem como ausência de comprovação de instalações/equipamentos adequados, em desacordo com a cláusula segunda, inciso II, alíneas “f”, “g” e “j”, do Convênio Sert/Sine 83/99 (peça 2, p. 62 e 69-70);

b) ausência de documentos contábeis comprobatórios (notas fiscais, recibos de pagamento, etc.) relativos às despesas constantes na Relação de Pagamentos que integra a prestação de contas encaminhada pelo Sindicato à Sert/SP, em desacordo com a cláusula oitava, inciso II, do Convênio Sert/Sine 83/99 (peça 2, p. 70, e peça 2, p. 41-42);

c) falta de comprovação da entrega dos vales-transportes aos treinandos, em desacordo com a cláusula segunda, inciso II, alínea “s”, item 7, do Convênio Sert/Sine 83/99 (peça 2, p. 70);

d) movimentação financeira irregular, em desacordo com o art. 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997 (peça 2, p. 70-71);

e) inconsistências no CNPJ/CPF de beneficiários consignados na Relação de Pagamentos (peça 2, p. 71, e peça 2, p. 57-58).

20.2. A par dos apontamentos da CTCE, verifica-se ainda a ausência de documentação que possibilite estabelecer nexos causal entre a Guia da Previdência Social (GPS) apresentada, no valor de R\$ 2.700,00 (peça 3, p. 118), e a execução dos cursos que compõem o objeto do convênio em questão – à semelhança do assinalado pela própria CTCE em outros processos da mesma espécie (por exemplo, no TC 019.319/2014-2). Por esse motivo, não há nos autos elementos suficientes para, desde logo, acolher essa despesa, razão pela qual a citação dos responsáveis deve contemplar a totalidade dos valores repassados pela Sert/SP ao Sindicato:

8/10/1999 - R\$ 15.897,60 (peça 2, p. 29);

7/12/1999 - R\$ 23.846,40 (peça 2, p. 34).

20.3. A responsabilidade pela ocorrência recai sobre o Sindicato dos Servidores Municipais de Caraguatatuba (que recebeu os recursos do Convênio Sert/Sine 83/99 e, na condição de instituição executora, era responsável direta pela execução das ações de qualificação profissional que compõem o objeto desse convênio) e sobre a Sra. Vera Lúcia Magalhães Reis Albok (que subscreveu o Convênio Sert/Sine 83/99 e, na condição de Presidente do Sindicato dos Servidores Municipais de Caraguatatuba à época dos fatos e de representante dessa entidade perante a Administração Pública, deveria ter zelado para que as ações de qualificação profissional fossem executadas conforme os termos pactuados).

20.4. Em razão dos fatos apontados pela CTCE, somos favoráveis a propor a citação desses responsáveis para a devolução dos recursos em questão ou a apresentação das pertinentes alegações de defesa que comprovem, de forma inequívoca, a realização das ações de qualificação profissional contratadas.

21. **Ocorrência:** falta de adequada supervisão e acompanhamento da execução do Convênio Sert/Sine 83/99, bem como liberação de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de qualificação profissional contratadas, que redundaram na falta de comprovação da execução do citado acordo, e por conseguinte do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 2, p. 83-86).

21.1. Foram responsáveis pela ocorrência o Sr. Walter Barelli, Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo à época dos fatos (Secretaria Estadual gestora dos recursos repassados pela União e responsável pela implementação do PEQ), e o Sr. Luís Antônio Paulino, Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo (Sine/SP) à época dos fatos. A CTCE assinala que esses responsáveis subscreveram o Convênio Sert/Sine 83/99, entretanto, na condição de gestores dos recursos repassados pela União, deixaram de zelar para que as ações de qualificação profissional fossem executadas segundo as cláusulas pactuadas no citado instrumento. A falha de supervisão contribuiu para a não realização do objeto do convênio conforme as cláusulas pactuadas.

21.2. Acerca da ocorrência em tela, a par dos apontamentos da CTCE, cabem as seguintes considerações.

21.3. Preliminarmente, cumpre destacar trecho do voto condutor do Acórdão 2.204/2009-TCU-Plenário, que sintetiza o entendimento desta Corte de Contas acerca da aplicação dos recursos do Planfor à época dos fatos descritos nos presentes autos:

Releva contudo destacar algumas peculiaridades do Planfor. Esse programa tem funcionado de forma precária em praticamente todo o país, o que tem levado este Tribunal a realizar segundas Auditorias no Ministério do Trabalho e Emprego. Essas fiscalizações têm comprovado a existência de vários problemas operacionais, dentre os quais se destacam o fato de o Ministério não ter definido as diretrizes dos cursos a serem ministrados, não ter fiscalizado a aplicação dos recursos transferidos e ter tolerado a dispensa generalizada de licitação. Esse conjunto de falhas operacionais, cometidas por todos os níveis envolvidos no Planfor, compõe um contexto que não pode ser olvidado quando da definição do grau de responsabilidade dos gestores da Seter/DF, de forma a atenuar a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, tal qual exposto no voto condutor do Acórdão 1794/2003-Plenário.

21.4. Ainda nesse sentido, verifica-se que algumas falhas de caráter geral na execução do Planfor têm ensejado ressalvas nas contas, conforme historiado no seguinte excerto do relatório que fundamenta o Acórdão 1.802/2012-TCU-2ª Câmara:

7. O *Parquet* Especializado, pela ilustre Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, após sintetizar os eventos caracterizados como irregularidades no Relatório da TCE, enfatizar que a proposta da unidade técnica foi pelo recolhimento do total do débito, R\$ 123.033,00, à data de 20/12/1999, aos cofres do FAT, contextualizar o pedido de manifestação do MP pelo Relator do processo e historiar como o assunto "execução do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor)" vem sendo tratado no âmbito do TCU, assim se manifestou às fls. 325/327 do Principal, Volume 1, quanto à TCE objeto deste processo:

“10. Entre as falhas reputadas de caráter geral e, por isso, gravadas de ressalvas nas contas, podem ser mencionadas as relacionadas com a ausência de procedimento de licitação, a liberação irregular de recursos, o acompanhamento deficiente da execução dos contratos, o descumprimento da legislação, dos editais e dos contratos (tais como falta de comprovação de recolhimento de encargos previdenciários, contratação de instrutores sem vínculo empregatício, conclusão de cursos de treinamento após o término da vigência do contrato).

(...)”

21.5. Prosseguindo, no que diz respeito ao Estado de São Paulo, durante a execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional do Estado de São Paulo - PEQ/SP, de 1999, a Sert/SP firmou, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, inúmeros convênios/contratos com diversas entidades, tendo por objeto ações de qualificação profissional.

21.6. Em decorrência de irregularidades detectadas nessas ações, esta Corte de Contas tem apreciado diversas TCEs relacionadas a esses convênios/contratos, e, em todos esses processos, a principal conduta questionada dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino é basicamente a mesma, ou seja, acompanhamento deficiente da execução dos referidos acordos.

21.7. O Convênio Sert/Sine 83/99 é apenas mais um destes acordos, e a matéria analisada no presente item, a falta de adequada supervisão e acompanhamento dos acordos/contratos celebrados pela Sert/SP, possui estreita relação com as referidas tomadas de contas especiais, algumas já analisadas por esta Corte de Contas.

21.8. Mais recentemente, esta Corte, na Sessão de 1/7/2014 (Acórdão 3.128/2014-TCU-2ª Câmara), ao apreciar embargo de declaração interposto pelo Sr. Luís Antônio Paulino contra o Acórdão 1.744/2014-TCU-2ª Câmara, no mérito, acolheu com efeitos infringentes, alterando a redação do subitem 9.2 desse acórdão para:

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Walter Barelli (CPF: 008.056.888-20), ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e Luís Antonio Paulino (CPF: 857.096.468-49), ex-Coordenador do Sine/SP outorgando-lhes quitação;

21.9. Esse tem sido o posicionamento mais recente deste Tribunal, em relação aos gestores da Sert/SP, a exemplo dos Acórdãos 2.789/2014, 2.590/2014 e 2.438/2014, todos da 2ª Câmara.

21.10. Dessa forma, verifica-se que, nos acórdãos mais recentes proferidos por este Tribunal em processos de tomadas de contas especiais instauradas pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em razão de irregularidades na execução de convênios/contratos do Sert/Sine celebrados com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, as contas dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, em face de condutas assemelhadas às tratadas nestes autos, têm sido julgadas regulares com ressalva. Por conseguinte, em vez de realizar neste processo nova citação desses responsáveis, somos favoráveis a propor, à luz da racionalidade administrativa e economia processual, que sejam eles excluídos da presente relação processual.

CONCLUSÃO

22. Conforme referido nos itens 12 a 14 e 21 desta instrução, os atos de gestão dos dirigentes da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério de Trabalho e Emprego, relacionados a falhas no repasse e supervisão da execução dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, já foram objeto de apreciação por este Tribunal em casos da espécie, tendo eles sido isentados de responsabilidade, razão pela qual se propõe a sua exclusão da presente relação processual, à luz da racionalidade administrativa e economia processual.

23. Assim, resta propor a citação da entidade executora e de sua Presidente à época dos fatos para a devolução dos recursos em questão ou a comprovação inequívoca da realização das ações de qualificação profissional contratadas (item 20 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I- excluir da relação processual os Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34);

II- realizar a citação do Sindicato dos Servidores Municipais de Caraguatatuba (CNPJ 67.652.149/0001-26) e de sua Presidente à época dos fatos, Sra. Vera Lúcia Magalhães Reis Albok (CPF 760.056.668-00), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face da ocorrência a seguir:

Ocorrência: não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio Sert/Sine 83/99 – celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Servidores Municipais de Caraguatatuba – nas ações de qualificação profissional contratadas, em desacordo com as cláusulas segunda, inciso II, e quarta do citado convênio, considerando os fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 27/11/2006, sumariados a seguir:

a) falta de comprovação da capacidade técnica dos instrutores, bem como ausência de comprovação de instalações/equipamentos adequados, em desacordo com a cláusula segunda, inciso II, alíneas “f”, “g” e “j”, do Convênio Sert/Sine 83/99;

b) ausência de documentos contábeis comprobatórios (notas fiscais, recibos de pagamento, etc.) relativos às despesas constantes na Relação de Pagamentos que integra a prestação de contas encaminhada pelo Sindicato à Sert/SP, em desacordo com a cláusula oitava, inciso II, do Convênio Sert/Sine 83/99;

c) ausência de documentação que possibilite estabelecer nexos causal entre a Guia da Previdência Social (GPS) apresentada, no valor de R\$ 2.700,00, e a execução dos cursos que compõem o objeto do Convênio Sert/Sine 83/99;

d) falta de comprovação da entrega dos vales-transportes aos treinandos, em desacordo com a cláusula segunda, inciso II, alínea “s”, item 7, do Convênio Sert/Sine 83/99;

e) movimentação financeira irregular, em desacordo com o art. 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997;

f) inconsistências no CNPJ/CPF de beneficiários consignados na Relação de Pagamentos;

Responsáveis:

a) Vera Lúcia Magalhães Reis Albok (CPF 760.056.668-00):

- subscreveu o Convênio Sert/Sine 83/99 e, na condição de Presidente do Sindicato dos Servidores Municipais de Caraguatatuba à época dos fatos e de representante dessa entidade perante a Administração Pública, deveria ter zelado para que as ações de qualificação profissional fossem executadas conforme os termos pactuados;

b) Sindicato dos Servidores Municipais de Caraguatatuba (CNPJ 67.652.149/0001-26):

- os recursos referentes ao Convênio Sert/Sine 83/99 foram transferidos para a conta corrente 04-000499-6, agência 0336-1, do Banco Nossa Caixa - Nosso Banco S/A, de titularidade do Sindicato dos Servidores Municipais de Caraguatatuba, por meio dos cheques 1.287 (1ª parcela) e 1.430 (2ª e 3ª parcelas), da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, nos valores de R\$ 15.897,60 e R\$ 23.846,40, depositados em 8/10/1999 e 7/12/1999, respectivamente, não havendo comprovação de que o objeto do convênio tenha sido executado adequadamente, em face dos fatos apontados pela CTCE no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 27/11/2006;

Débitos:

Data	Valor original
8/10/1999	R\$ 15.897,60
7/12/1999	R\$ 23.846,40

Valor atualizado até 22/4/2015 (sem juros) - R\$ 109.404,06 (peça 13)

III- informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/SP, 2ª Diretoria, 22 de abril de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Helder W. S. Ikeda

AUFC – Mat. 3084-8